

Pregão Eletrônico nº 005/2026

Processo Administrativo nº 6200/2025

OBJETO: Fornecimento de Uniformes.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei Complementar n.º 123 de 14 de dezembro de 2006, Decreto Municipal nº 4.332, de 26 de dezembro de 2023 e Decreto Municipal nº 4.373, de 16 de abril de 2024, e demais legislação aplicável.

CNV COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS PARA EDUCAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob CNPJ nº 13.837.135/00001-58, com sede Rua Maria Stela nº 40, Vila Santa Terezinha, Várzea Paulista –SP, neste ato representada por **JOYCE DE CASTRO**, brasileira, empresária, solteira, portadora da cédula de identidade RG nº 48.736.112-X SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 396.847.738-38, através da Representante Legal abaixo subscrita, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Referente ao **Pregão Eletrônico nº 005/2026**, Processo Administrativo nº 6200/2025 da PREFEITURA MUNICIPAL DE PILA DO SUL, em virtude de exigências editalícias que violam matérias de fato e de direito, nos termos que seguem:

1. PRELIMINARMENTE

1.1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a impugnação ao edital do procedimento licitatório, este tem como fundamento legal a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;”.



É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, de maneira que impugnação instrumentaliza o referido exercício junto a esta Administração, visando aclarar os fatos abaixo delimitados, pelos motivos a seguir expostos.

Ademais, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, a presente impugnação é tempestiva, uma vez que foi protocolada em **26/02/2026 (quinta-feira)**, portanto, **(03) três dias úteis antes** (nos termos do item 9.1do edital) da data designada para a sessão pública do certame, agendada para **03/02/2026 (terça-feira)**. Dessa forma, resta inequívoco o cumprimento do prazo legal, motivo pelo qual a impugnação deve ser integralmente conhecida e apreciada pela Administração.

1.2. ASSINATURA DIGITAL

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e requisitos formais e técnicos para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2o-A, §2o da Lei nº 12.682/2012).

Ademais, conforme disposição da Lei nº 14.133/2021 em seu artigo 12, §2º:

***Art. 12.** No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:*

***§ 2º** É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).*

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída de forma subsidiária a Lei nº 13.303/2016 e ao Regimento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da DAE Jundiaí S.A.

2. DA SÍNTESE FÁTICA E DO DIREITO

A *Prefeitura Municipal de Pilar do Sul*, por intermédio da rede mundial de computadores, tornou pública a abertura do **Pregão Eletrônico nº 005/2026, Processo Administrativo nº 6200/2025**, cujo objeto consiste em Registro de Preços para o **Fornecimento de Uniformes**, para atendimento a Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, por período estimado de 12 (doze) meses.

Ocorre que o instrumento convocatório foi redigido e publicado contendo vício de legalidade, uma vez que apresenta disposições que contrariam os princípios e normas aplicáveis às licitações públicas das estatais, especificamente, o edital omitiu-se quanto aos critérios de **exequibilidade**, regras de **subcontratação**, procedimento de análise de **amostras**.



Tal exigência, como se demonstrará adiante, revela-se indevida, desproporcional e restritiva à competitividade, contrariando os princípios da isonomia, da ampla participação e da seleção da proposta mais vantajosa, consagrados na Lei nº 14.133/2021.

2.1. Da Ausência de Cláusula de Exequibilidade (Violação ao Art. 59, inciso III e § 2º)

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve desclassificar propostas que apresentem preços inexequíveis. No entanto, para que tal decisão não seja eivada de subjetivismo ou arbitrariedade, o **Art. 59, § 2º** impõe o dever de estabelecer critérios prévios para bens e serviços em geral:

"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: [...] III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; [...] § 2º No caso de bens e serviços em geral, a inexequibilidade da proposta de preços será determinada por meio de critérios de diligência previstos no edital."

A ausência desses critérios no instrumento convocatório do Pregão nº 005/2026 impossibilita a aferição técnica de como a Administração avaliará uma proposta manifestamente baixa. Para o fornecimento de uniformes, onde o custo dos insumos (tecido e mão de obra) é facilmente mapeável, o Edital deve prever o rito de diligência para que o licitante comprove a viabilidade de seus custos.

Ao analisar o dever de diligência e a objetividade na desclassificação, Marçal Justen Filho esclarece que a inexequibilidade não pode ser presumida de forma absoluta sem o devido processo:

"A desclassificação por inexequibilidade depende de um procedimento de demonstração. O edital deve fixar parâmetros que permitam à Administração identificar propostas suspeitas e, ato contínuo, prever o modo pelo qual o licitante poderá comprovar que possui condições de cumprir o prometido, sob pena de nulidade do ato de desclassificação." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2021).

A jurisprudência da Corte de Contas é pacífica no sentido de que a inexequibilidade não deve ser declarada de plano sem a oportunidade de contraditório, mas reforça que a falta de critérios no edital vicia o julgamento:

Acórdão 465/2024-Plenário (Rel. Min. Augusto Sherman): A decisão sublinha a necessidade de critérios objetivos de julgamento. O TCU reafirma que, na vigência da Lei nº 14.133/2021, o Agente de Contratação deve conduzir diligências para permitir que o licitante demonstre a viabilidade de sua proposta, sendo imperativo que o Edital defina, de forma clara, o procedimento de análise de custos para bens e serviços comuns.

No fornecimento de uniformes, a ausência de cláusula de exequibilidade atrai propostas baseadas em tecidos de baixa qualidade ou sonegação de encargos sociais. Sem o critério editalício, a Administração fica de mãos atadas: se aceita a proposta ínfima, corre o risco de receber produtos fora da especificação; se desclassifica sem parâmetro, sofre o risco de anulação do certame por falta de fundamentação objetiva.

Requer-se a reforma do Edital para que sejam incluídos os critérios de diligência previstos no Art. 59, § 2º, estabelecendo-se, por exemplo, a necessidade de apresentação de planilha de custos e formação de preços sempre que a proposta for inferior a determinado percentual do valor estimado.



2.2. Da Omissão quanto à Subcontratação (Violação ao Art. 122)

A **Lei nº 14.133/2021**, em seu **Art. 122**, estabelece que a subcontratação é uma prerrogativa que deve ser regulamentada no corpo do Edital:

"Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite admitido, em cada caso, pela Administração."

Conforme a exegese do dispositivo, a subcontratação não é um direito irrestrito do particular, mas uma **faculdade da Administração** que deve ser exercida mediante balizas claras no instrumento convocatório. A omissão do edital cria um "vácuo normativo": se não há proibição expressa, presume-se a permissão? Se não há limite fixado, pode ser total? Tais dúvidas violam o dever de clareza e o princípio do planejamento (Art. 5º, NLLC).

A doutrina clássica de DIÓGENES GASPARINI leciona que a decisão sobre subcontratar deve ser motivada e prevista no ato convocatório para garantir a isonomia:

"o Estatuto Federal Licitatório vai mais além e admite a subcontratação total (toda a execução do contrato passa para um terceiro sem que o subcontratante se desvincule do contrato) do objeto e a cessão (transferência total ou parcial dos direitos decorrentes do contrato a terceiro, com o cedente desvinculando-se no todo ou em parte do contrato cujos direitos foram cedidos), se essas operações estiverem previstas e reguladas no edital. Observe-se que o Estatuto Federal Licitatório só considera motivo de rescisão contratual a subcontratação, total ou parcial, e a cessão e a transferência, total ou parcial, se não previstas no edital e no contrato. Consignadas no instrumento convocatório, essas operações são válidas, desvinculando-se ou não, em parte ou por completo, o contratado do contratante. Não cabe, assim, falar-se em fraude à licitação, ainda que alguém não selecionado por esse procedimento, acabe por relacionar-se contratualmente com a Administração Pública" (cf. Direito Administrativo, Saraiva, 4ª edição, 1995, pp. 396/7).

Conforme orientação consolidada pelo Tribunal de Contas da União em sua base de conhecimentos e jurisprudência, tem o seguinte entendimento sobre subcontratação:

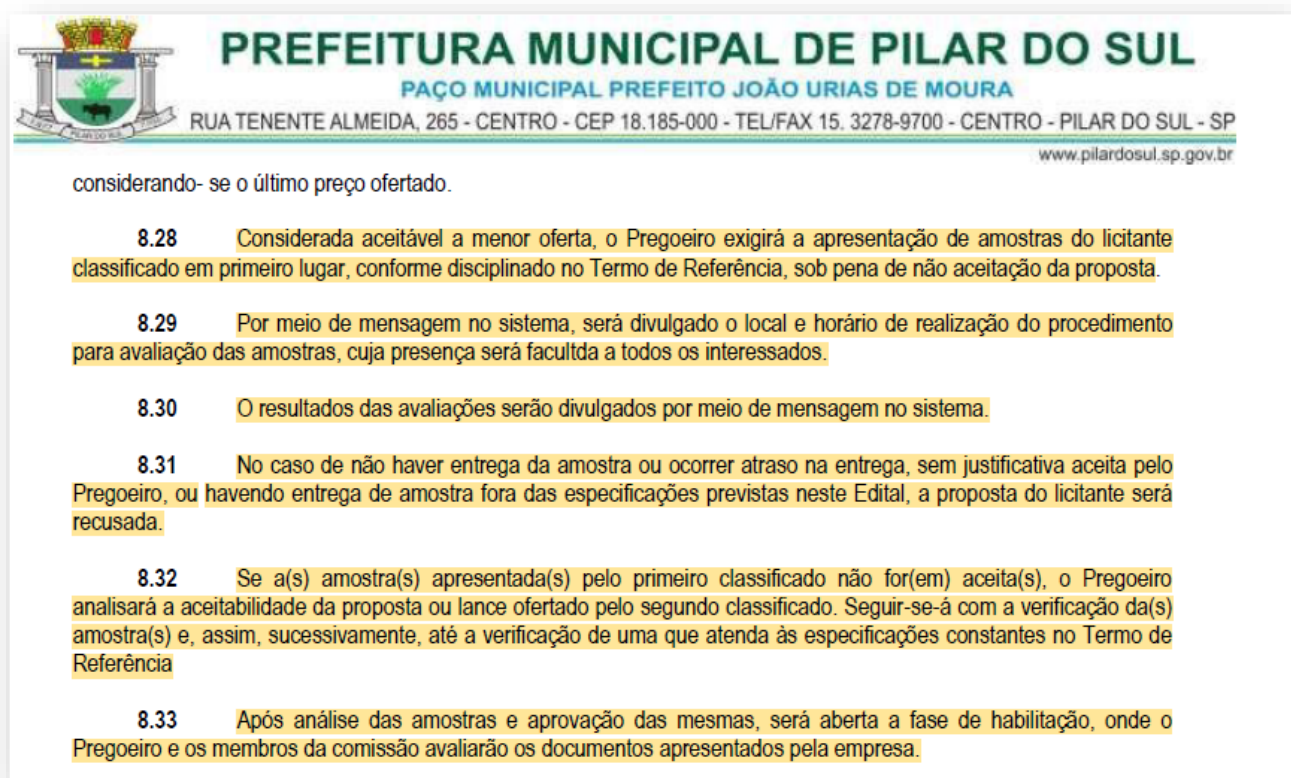
Acórdão nº 14.193/2018-TCU-Primeira Câmara (Rel. Min. Benjamin Zymler): A subcontratação parcial da obra, serviço ou fornecimento de bens só deve ser implementada quando houver sido prevista no edital da licitação e no respectivo contrato. É possível admiti-la sem que estejam presentes tais requisitos, em caráter excepcional, quando restar demonstrada a ocorrência de fato superveniente que a torne conveniente para a administração.

No fornecimento de uniformes, é comum a subcontratação de etapas acessórias (logística, personalização). Ao omitir-se, a Prefeitura de Pilar do Sul impede que o licitante saiba se poderá ou não contar com parceiros técnicos, o que impacta diretamente no preço final. Requer-se a retificação do edital para que conste, de forma expressa, a permissão ou vedação da subcontratação, bem como seus limites percentuais, nos termos do **Art. 122 da Lei 14.133/2021**.



2.3. Da Ausência de Regras para Amostras (Violação ao Art. 41 e Art. 17, § 3º)

Após análise, a impugnante verificou a ausência de previsão expressa para a solicitação de amostras dos produtos ofertados pelos licitantes classificados, o que, no entendimento da empresa, fere os princípios da segurança jurídica, transparência e isonomia que regem os processos licitatórios, bem como afronta os dispositivos da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere à necessidade de verificação da conformidade técnica dos bens a serem fornecidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL
PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA
RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP
www.pilardosul.sp.gov.br

considerando- se o último preço ofertado.

8.28 Considerada aceitável a menor oferta, o Pregoeiro exigirá a apresentação de amostras do licitante classificado em primeiro lugar, conforme disciplinado no Termo de Referência, sob pena de não aceitação da proposta.

8.29 Por meio de mensagem no sistema, será divulgado o local e horário de realização do procedimento para avaliação das amostras, cuja presença será facultada a todos os interessados.

8.30 O resultados das avaliações serão divulgados por meio de mensagem no sistema.

8.31 No caso de não haver entrega da amostra ou ocorrer atraso na entrega, sem justificativa aceita pelo Pregoeiro, ou havendo entrega de amostra fora das especificações previstas neste Edital, a proposta do licitante será recusada.

8.32 Se a(s) amostra(s) apresentada(s) pelo primeiro classificado não for(em) aceita(s), o Pregoeiro analisará a aceitabilidade da proposta ou lance ofertado pelo segundo classificado. Seguir-se-á com a verificação da(s) amostra(s) e, assim, sucessivamente, até a verificação de uma que atenda às especificações constantes no Termo de Referência

8.33 Após análise das amostras e aprovação das mesmas, será aberta a fase de habilitação, onde o Pregoeiro e os membros da comissão avaliarão os documentos apresentados pela empresa.

A Lei nº 14.133/2021 estabeleceu uma ordem de fases rígida. O **Art. 17, § 3º**, determina que a fase de habilitação deve ser posterior ao julgamento das propostas. No que tange às amostras, o **Art. 41, inciso II**, é peremptório ao dispor que a Administração pode:

"II - exigir a apresentação de amostra do bem (...) apenas do licitante provisoriamente vencedor, após a fase de lances."

A omissão do edital quanto as regras e ao prazo para análise viola o princípio da eficiência. Exigir amostras de todos os licitantes ou não definir que apenas o primeiro colocado deve apresentá-las gera custos desnecessários ao particular e fere a celeridade processual.

Nos processos licitatórios que envolvem o fornecimento de bens com características técnicas específicas, como no caso em questão, a solicitação de amostras é um mecanismo essencial para garantir que os produtos ofertados pelos licitantes atendam às exigências estabelecidas no edital. A apresentação de amostras permite à Administração Pública avaliar previamente a conformidade dos produtos ofertados em relação às especificações técnicas exigidas, assegurando que os bens a serem

adquiridos correspondam àqueles previstos nas propostas, evitando, assim, a entrega de materiais de qualidade inferior ou em desacordo com o solicitado no edital.

A Lei nº 14.133/2021, que estabelece as novas diretrizes para as contratações públicas, prevê em diversos dispositivos a necessidade de verificação da conformidade técnica dos produtos ofertados em licitações. “O artigo 42, caput, da referida lei, estabelece de forma clara que: “Art. 42. Administração poderá solicitar amostras dos bens ofertados ou realizar prova de conceito, conforme critérios e procedimentos definidos no edital.”

O **Art. 5º** da NLLC elenca o **Julgamento Objetivo** como princípio basilar. A ausência de uma cláusula delimitadora das "Regras de Amostras", que incluía critérios de reprovação, métodos de teste e forma de devolução, transforma o ato administrativo em um exame subjetivo do Agente de Contratação.

De acordo com as diretrizes do TCU (conforme o Guia de Licitações e Contratos da Corte), O edital de licitação deve contemplar as condições de entrega da amostra ou de realização da prova de conceito (data, horário e local), os procedimentos para o exame da amostra (roteiro detalhado da avaliação), bem como os critérios objetivos para a aceitação. Os demais licitantes têm o direito de acompanhar o procedimento e de tomar conhecimento dos resultados. (<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-4-1-2-amostra-e-prova-de-conceito/>)

No caso concreto, ao não delimitar o rito (pós-lances), o Edital da Prefeitura de Pilar do Sul abre brecha para interpretações quanto a avaliação das amostras sem a devida transparência, o que o TCU repetidamente classifica como irregularidade grave por restringir a competitividade.

2.4. Do Prazo da entrega

O Art. 92, inciso XI, da Lei nº 14.133/2021, define como cláusula necessária a que estabelece o prazo de entrega. Contudo, esse prazo deve ser compatível com o objeto. No mercado de uniformes, o fornecimento não é imediato ("pronta entrega"), mas demanda tempo de corte, costura e personalização.

CLÁUSULA SEGUNDA (DO PRAZO E CONDIÇÕES DE ENTREGA DOS PRODUTOS)

2.1 - A aquisição do objeto previsto será parcelada, de acordo com a necessidade da Administração Municipal, o setor de compras ou quem autorizado por ele, solicitará o fornecimento dos produtos, que deverá ser entregue no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação.

Ao fixar 15 (quinze) dias sem escalonamento, a Administração ignora o ciclo produtivo do setor. Custos desnecessários antes da celebração do contrato (tal como a produção antecipada dos uniformes antes da licitação) é uma exigência vedada pelo entendimento consolidado do TCU que consta na súmula a seguir:

SÚMULA Nº 272 No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato. Fundamento Legal– Constituição Federal de 1.988, art. 37, inciso XXI;– Lei nº 8.666/63, art. 3º, § 1º, incisos I; arts. 27 e 30 e art. 44, º 1º;– Lei nº 9.784, de 29/01/1999, art. 2º, caput e inciso VI do Parágrafo único. Acórdão nº 1043– TCU– Plenário, 02/05/2012

Como a Impugnada não justificou a razoabilidade da fixação de prazo tão exíguo, há de se recorrer ao precedente do Tribunal de Contas da União que já se posicionou através do Acórdão nº 186/2010– Plenário, acerca da necessidade de fixação de prazo razoável para qualquer tipo de entrega:

“A fixação do prazo para entrega do objeto licitado deve levar em conta a razoabilidade, sendo restritivo ao caráter competitivo do certame a exiguidade na fixação de tal prazo”.

Portanto, fica demonstrado que o prazo de 15 (quinze) dias de entrega não é usual nas licitações do ramo e que serve apenas para privilegiar fabricantes locais que já tenham fabricado os uniformes antes da data da licitação. A manutenção de um cronograma sabidamente inexecutável restringe a participação de fornecedores qualificados e cria uma barreira de entrada que, na prática, privilegia apenas agentes que detenham estoques prévios, situação que fere o caráter competitivo da licitação.

Diante do exposto, a imposição de prazo exíguo para entrega neste certame, obrigará que todas as licitantes produzam os uniformes antes de serem convocadas, o que claramente gerará um custo desnecessário anterior à celebração do contrato para todas as empresas que participarem, situação já julgada como irregular pelos tribunais de contas.

3. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO

O Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios do órgão em seu art.4º, prescreve:

Art. 4º. *As licitações realizadas e os contratos celebrados pela DAE destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento 15 objetivo. (Grifo nosso)*

Não se basta o que a legislação pátria prevê, a doutrina também é pacífica quanto à interpretação do princípio da vinculação ao edital. Helly Lopes Meirelles em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores. 29ª Edição. pág. 268 diz:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do



estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art.41)" (g.n.)

Complementa o Prof. Marçal Justen Filho que:

Se na oportunidade da edição do ato convocatório, a Administração reputou relevante certa exigência, não pode voltar atrás posteriormente. Não se admite que, na ocasião do julgamento, seja alterada a natureza da exigência (e, portanto, do vício). Não se pode ignorar uma exigência que fora veiculada como referida ao interesse público. Assim, se o ato convocatório exige planilhas, informações complexas, demonstrativos etc., sua ausência é causa de desclassificação. Se o ato convocatório impôs determinado requisito formal, há que reputar-se relevante e fundamentada a exigência – mormente se inexistiu tempestiva impugnação pelos licitantes. Era do conhecimento de todos que a exigência deveria ser cumprida. quem não o fez, deverá arcar com as consequências da sua omissão.

Em observância ao contido nos itens acima, vê-se que o presente instrumento convocatório apresenta falhas. Como o certame vincula Administração e os licitantes, deve o Edital trazer de forma uniforme todas as regras do certame.

A Impugnação ao Edital é um dos instrumentos previstos no microsistema licitatório que efetiva, por excelência, a ideia de Administração Pública democrática, pois, como observa Victor Aguiar Jardim De AMORIM, "[...] tem por objeto possibilitar qualquer pessoa a apontar à Administração a existência de vícios de legalidade, irregularidades e inconsistências nos editais e respectivos anexos, de modo a viabilizar a sua correção e adequação". (GUIMARÃES; et. al., 2022, p. 156).

E frisa que "O fundamento constitucional é identificado no direito de petição, consagrado no artigo 5º, XXXIV, 'a', da CRFB". (GUIMARÃES; et. al., 2022, p. 156), que dispõe que "são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder".

Portanto, a impugnação ao ato convocatório é ferramenta que possui assento constitucional no direito fundamental de petição (CF, artigo 5º, XXXIV, a), mas também no direito à ampla defesa e ao contraditório (CF, artigo 5º, LIV e LV) e no direito à participação popular na Administração Pública.

Trata-se de um direito de qualquer pessoa que poderá questionar a regularidade das cláusulas editalícias. Um dos fundamentos da impugnação é fomentar a participação popular na atividade administrativa, consistindo em aplicação prática da ideia de direito coletivo e transindividual de participação da formação da vontade administrativa.

Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame, mas é de incumbência determinar todas as condições da disputa antes de seu início e tais escolhas realizadas vinculam a autoridade e aos participantes do certame.

Na hermenêutica jurídica, o aplicador do direito deve se ater ao seu aspecto finalístico para saber o verdadeiro sentido e alcance da norma, e não meramente sua vontade pessoal, justamente para corrigir erro pretérito na redação do edital.



O procedimento licitatório deve seguir as formalidades legalmente prescritas. É, pois, ato administrativo formal, vinculado, exigindo-se, portanto, a fiel subordinação à lei. Cumpre reforçar que é dever do responsável por conduzir a licitação, partir de impugnação ao Edital sob alegação de cláusulas restritivas à competitividade, realizar revisão criteriosa, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação ao princípio da autotutela. Esse é o entendimento do TCU:

Considerando, nada obstante, que o TCU valoriza o princípio da autotutela e a necessidade de garantir a legalidade e a competitividade nos processos licitatórios e que, quando houver impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, é dever do responsável por conduzir a licitação realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida ([Acórdão 1414/2023-TCU-Plenário](#)) | Relator: JORGE OLIVEIRA)

É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida. O agente público tem o dever de adotar providências de ofício com vistas à correção de eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento. ([ACÓRDÃO 7289/2022 - PRIMEIRA CÂMARA](#)) | Relator: VITAL DO RÊGO)

Desta forma, a licitação não deve perder o seu objetivo principal que é de obter a proposta mais vantajosa a Administração, mediante ampla competitividade, onde quaisquer exigências que fujam a essa regra poderá estar à margem do legalmente previsto ensejando motivos para impugnar e/ou pedir esclarecimentos aos termos do certame pelo desatendimento das finalidades licitatórias, é o que se busca, frente ao disposto no edital.

Portanto, uma vez encontrando-se sob situações de obscuridade no feito, plausível é o pedido de que se esclareça o feito correspondente a tal objeto, por refletir diretamente na possibilidade de propositura e participação na formação de preços no feito.

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Impugnante:

- a) O **conhecimento da presente impugnação**, por ser tempestiva e legítima;
- b) O **acolhimento do pedido**, com a consequente **retificação do edital** fazendo constar as cláusulas editalícias delineadas na presente impugnação;
- c) O **acolhimento do pedido**, com a consequente **retificação do edital** quanto ao prazo de entrega de **30 (trinta) dias úteis**, bem como, que seja incluído no edital e Termo de Referência;
- d) A **suspensão da sessão pública** designada para o dia **03/03/2026**, até que seja analisada e decidida a presente impugnação;
- e) A **notificação da Impugnante** quanto à decisão final da Administração;

f) Requer ainda seja dada **publicidade à decisão à impugnação** ora apresentada nos termos do art. 5º da Lei 14.133/21.

Por fim, caso a entidade entenda pelo indeferimento da presente impugnação, será levado o presente Processo Licitatório ao conhecimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (art. 169, inc III e art. 170, §1º, 2º, 3º e 4º da Lei 14.133/21) e/ou Ministério Público (art. 169, §3º, inc II da Lei 14.133/21), para análise das ilegalidades apontadas e posterior tomada de providências.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Várzea Paulista/SP, 26 de fevereiro de 2026.

CNV COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS PARA EDUCAÇÃO LTDA
CNPJ nº 13.837.135/00001-58
Joyce de Castro

Maria Ruthyele F. do N. Gonzaga
Advogada – OAB/SP nº 518.963

